



## Índice

### Texto da Instrução

## Texto da Instrução

**Assunto:** Implementação da Política Monetária do Eurosistema

Em 18 de maio de 2017, o Conselho do BCE aprovou uma Orientação que altera a Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu (BCE/2014/60), relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema. Essas alterações aperfeiçoam as normas aplicáveis às entidades de liquidação (*wind-down entities*) por forma a assegurar o seu tratamento coerente no acesso às operações de política monetária do Eurosistema.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o BdP determina:

A Instrução n.º 3/2015 (BO n.º 5, de 15-05-2015), é alterada nos seguintes termos:

1. No artigo 2.º é aditado o número 99-a), o qual tem a seguinte redação:

99-a) “Entidade de liquidação” (*wind-down entity*), entidade, pública ou privada, que a) tem como principal objetivo a alienação gradual dos seus ativos e a cessação da sua atividade; ou que b) é uma entidade de gestão ou de alienação de ativos criada para prestar assistência a reestruturações e/ou resoluções no setor financeiro, incluindo os veículos de gestão de ativos resultantes de uma medida de resolução que consista na aplicação de um instrumento de segregação de ativos ao abrigo do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (\*) ou da legislação nacional que transpõe o artigo 42.º da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (\*\*).

(\*) Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1).

(\*\*) Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece o enquadramento para a recuperação e a resolução de

instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

2. No artigo 55.º-a, é alterado o n.º 5, o qual passa a ter a seguinte redação:

5. Uma entidade de liquidação (*wind-down entity*) só é elegível para o acesso às operações de política monetária do Eurosistema se tiver sido aceite, até 22 de março de 2017, como contraparte elegível para participar nestas operações. Nesse caso, permanece elegível até 31 de dezembro de 2021, na condição de o seu acesso às operações de crédito do Eurosistema, na aceção do ponto 31) do artigo 2.º, não exceder o nível médio do seu recurso a operações de crédito do Eurosistema durante os doze meses anteriores a 22 de março de 2017, com a possibilidade, caso aplicável, de se calcular e aplicar esse limite conjuntamente a um determinado número de entidades de liquidação pertencentes ao mesmo grupo. Posteriormente, a entidade de liquidação deixa de ser elegível para o acesso às operações de política monetária do Eurosistema.

3. No artigo 153.º é aditado o número 3.-a, o qual tem a seguinte redação:

3.-a Relativamente às entidades de liquidação não consideradas elegíveis nos termos do artigo 55.º-a, n.º 5, o Eurosistema pode, com base em considerações de natureza prudencial, suspender, limitar ou excluir, o acesso às operações de política monetária das contrapartes que canalizem liquidez do Eurosistema para uma entidade de liquidação não elegível.

4. A presente Instrução entra em vigor no dia 21 de julho de 2017.

5. A versão consolidada da Instrução n.º 3/2015 encontra-se disponível em <https://www.bportugal.pt/instrucao/32015>